



### INTRODUÇÃO

A evolução do direito, em termos mundiais, permitiu que os procedimentos executórios relativos aos direitos dos credores em relação aos seus devedores fossem aperfeiçoados e, ao mesmo tempo, passasse pela introdução de uma série de medidas voltadas para o atendimento dos direitos humanos fundamentais. .

A partir daí se iniciaram discussões acerca da criação da atipicidade dos meios executivos. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 é que se consagrou a abrangência geral ao emprego de medidas atípicas.

Nesse contexto, em 2018 foi proposta a ADI 5941, questionando a aplicabilidade do artigo 139,IV do CPC, que confere ao julgador a prerrogativa de fazer uso de medidas necessárias para manter o cumprimento da ordem, ainda que o objeto da causa seja prestação pecuniária.

**PROBLEMA:** a recente decisão do STF, sobre as medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial, trouxe uma efetiva segurança ao ordenamento jurídico brasileiro?

**OBJETIVO GERAL:** analisar a decisão da ADI 5.941.

### METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada é de natureza básica e qualitativa em relação ao tratamento dos dados; quanto aos fins, possui natureza descritiva e explicativa; e, quanto à coleta de dados, a pesquisa se utiliza de meios bibliográficos e documentais.

### A AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.941 E OS POSICIONAMENTOS SOBRE O TEMA

O autor da ADI pretende que a norma questionada seja declarada nula, de modo a rechaçar como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias a apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública..

Em julgamento do HC 192.127/SC, o Ministro Edson Fachin assim se manifestou: "Não tenho dúvidas de afirmar que as medidas indutivas, coercitivas, mandamento Ricarais e sub-rogatórias são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento de medidas judiciais impositivas de obrigações pecuniárias" (FACHIN, 2020, p. 2).

Já o ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 199.767/DF, defendeu que "a custódia do passaporte e da CNH, embora limite a possibilidade de o paciente realizar viagens internacionais e de dirigir veículo automotor, não restringe, necessariamente, sua liberdade de ir e vir" (LEWANDOWSKI, 2021, p. 3).

O STF, em julgado recente (2023), considerou constitucional a apreensão de passaporte e CNH de devedores, por considerar medida eficaz no cumprimento de ordem judicial e assim resguardar o direito dos credores. Tal apreensão é considerada medida atípica em uma execução

### ASPECTOS RELEVANTES DA RECENTE DECISÃO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH DE DEVEDORES

Percebe-se, por todo o exposto, que existiam muitas divergências sobre a constitucionalidade ou não das medidas atípicas (alternativas) para assegurar cumprimento de ordem judicial.

A aplicação dessas medidas ainda gerava muita discussão no sistema jurídico, pois a jurisprudência ainda não era pacífica sobre o assunto. No que tange a apreensão da CNH, por exemplo, embora alguns tribunais entendessem que essa medida não violava o direito de ir e vir do executado, muitos entendiam o contrário, e que lesava o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso da apreensão do passaporte, destaca-se o fato de que apenas uma minoria da população possui condições financeiras que permite viajar ao exterior e, portanto, possuir passaporte. Logo, este tipo de medida teria pouca ou nenhuma validade (AQUINO, 2020).

Numa outra abordagem, Duque (2020) diz: "A aplicabilidade da norma é constitucional, no momento em que o exequente esgota as medidas a serem adotadas e o Estado exerce o princípio da eficiência, observando a proporcionalidade e razoabilidade diante do caso concreto".

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, extrai-se que a jurisprudência brasileira, até então, se mostrava divergente quanto ao tema. Para alguns, o deferimento de tais medidas atípicas violavam os princípios constitucionais e, para outros, tais medidas proporcionariam um direito válido do credor para conseguir a efetivação da cobrança do débito.

Pode-se afirmar que a recente decisão do STF, sobre as medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial, trouxe sim uma efetiva segurança ao ordenamento jurídico brasileiro. Isso, pois, além de resolver uma questão que era conflitante, assegurou as precauções necessárias para que tais medidas sejam adotadas, prestigando os consagrados direitos constitucionais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal torna-se um poderoso instrumento para forçar o adimplemento de obrigações judicialmente impostas, o que também resulta na segurança do cumprimento das decisões do Poder Judiciário. Ou seja, a decisão do STF é forte instrumento para a efetiva justiça.

### REFERÊNCIAS

FACHIN, E. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernociadetalhe.asp?idconteudo=502102ori=1>. Acesso em: 01 abr. 2023.